



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.498 - RS (2011/0268106-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ADELFO PEGORARO E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Valor patrimonial da ação. Restando indefinido no título judicial o critério de cálculo do VPA, legítima sua fixação na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 371 desta Corte, preservando-se inviolada a coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.498 - RS (2011/0268106-5)

AGRAVANTE : ADELFO PEGORARO E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ADELFO PEGORARO E OUTROS, em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, nos autos de ação de adimplemento contratual, determinando que o critério de apuração do valor patrimonial das ações observe o balancete do mês do primeiro ou único pagamento realizado.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em julgamento de agravo de instrumento, o qual se encontra assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A.

1. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO.

A impugnação ao cumprimento de sentença está, por óbvio, vinculada à decisão exequenda. Portanto, é descabida rediscussão do valor patrimonial da ação, que deve obedecer, no caso em tela, ao critério estabelecido pela decisão transitada em julgado, em respeito à coisa julgada. Inteligência do art. 467 do CPC.

2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC

O prazo de quinze dias previsto no art. 475-J, *caput*, do CPC, começa a fluir a partir da intimação via nota de expediente do advogado do devedor, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração opostos, sendo acolhidos pelo acórdão de fls. 226/231.

Nas razões do especial (fls. e-STJ 538/556), a ora agravada defendeu a violação, pelo aresto Estadual, dos artigos 467, 468, 469, 471, 473, 474, 475-G, 475-L, II, 586 e 618, do CPC, pois não há violação à coisa julgada na aplicação do balancete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensal do mês do pagamento, como critério para o cálculo do valor patrimonial da ação, visto que o título executivo não especifica o critério a ser adotado.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator deu provimento ao apelo extremo, determinando que o critério de apuração do valor patrimonial das ações observe o balancete do mês do primeiro ou único pagamento realizado.

Irresignados, os ora insurgentes sustentam :

a) a análise de eventual excesso de execução demandaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ);

b) a mudança de orientação jurisprudencial no que concerne à aplicação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença ofende o instituto da coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.498 - RS (2011/0268106-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Valor patrimonial da ação. Restando indefinido no título judicial o critério de cálculo do VPA, legítima sua fixação na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 371 desta Corte, preservando-se inviolada a coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. A alegação de ofensa à coisa julgada não merece prosperar.

Restou consignado na decisão agravada que o título exequendo não estabelece, de modo específico, o valor patrimonial da ação com que se deve proceder o cálculo da quantidade de ações a que faz jus a agravante.

Dessa forma, não se identifica ofensa à coisa julgada, porque reafirmo, a decisão exequenda não determina o critério de apuração do VPA.

Nestes casos, esta Corte tem admitido, em fase de cumprimento da sentença, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ, sem que haja ofensa à coisa julgada.

A respeito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC.

2. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1219679/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL.

1. Não se verifica, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada, uma vez que o valor patrimonial da ação não foi determinado pelo julgado exequendo, cujo comando não resta, pois, contrariado pela adoção do balancete mensal como critério de apuração do mencionado valor patrimonial.

2. O entendimento da Segunda Seção, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS - DJ de 26 de novembro de 2007 - Relator o Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, é no sentido de que o contratante tem direito de receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1058658/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0268106-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.291.498 / RS

Números Origem: 10903036855 70040791279 70042324350 70043606961

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELFO PEGORARO E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELFO PEGORARO E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.